

## SENTENÇA

Vistos etc.

### **I - Relatório**

Trata-se de ação ordinária interposta pela SOCEC - SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - 1ª Região, objetivando, em síntese, a revogação da suspensão das atividades do curso superior de Fisioterapia ministrado no Centro Universitário dos Guararapes, ao argumento de ilegalidade da fiscalização realizada pelo Conselho Profissional mencionado, insurgindo-se contra a necessidade de regularização do estágio curricular, nos termos da Resolução COFFITO Nº 431/2013.

Informa que o curso de fisioterapia oferecido no Centro Universitário Guararapes, mantido pela ora demandante, é composto de aprendizado prático ministrado na própria instituição de ensino superior, bem como por atividades de estágio integrantes da grade curricular do Curso aludido, regulamentados pelo Projeto Pedagógico do Curso - PPC, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação - DCN/CNE e pela Lei nº 11.788/2008.

Afirma ter sido indevida a ação fiscalizadora em que o CREFITO -1 terminou por suspender as atividades de estágio do Curso de Fisioterapia, assim como determinou o ajuste do termo de compromisso correspondente, acarretando a ingerência nas atividades acadêmicas e profissionais da Instituição de Ensino Superior aludida, em razão da suposta irregularidade da supervisão do estágio por profissional que não possui vínculo docente com a Faculdade Guararapes, contrariando a regra extraída da Resolução COFFITO 431/2013.

Sustenta a ilegitimidade da atuação do Conselho Profissional em relação à fiscalização das atividades realizadas pela Instituição de Ensino Superior, a qual somente poderia ser efetivada pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério do Trabalho. Acrescenta a regularidade da atividade supervisora do estágio realizada no âmbito do curso de fisioterapia, em face de a exigência do vínculo de docência restringir-se ao professor orientador e não ao supervisor de estágio.

Conclui, alegando que o ato impugnado violou a autonomia universitária preconizada na Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto 5.773/2006 que o regulamenta, revelando-se desproporcional e irrazoável.

A inicial foi acompanhada de procuração e documentos.

Antecipação de Tutela indeferida, mantida após apreciação dos embargos de declaração interpostos pela autora.

Ao contestar, o CREFITO - 1 impugnou o valor da causa e suscitou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, refutou os argumentos da parte autora, sustentando que sua competência na fiscalização do cumprimento dos requisitos de formação dos futuros profissionais encontra-se no respectivo campo de atuação, definido no art. 7º da Lei nº 6.316/75, concluindo que todas as modalidades de desempenho da função de fisioterapeuta, seja na condição de docente, supervisor ou preceptor de estágio curricular obrigatório sujeita-se à fiscalização do Conselho Profissional demandado, afastando a alegação de ingerência na atividade acadêmica exercida pela autora.

Houve réplica.

É, no que importa, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. Decido.

## II - Fundamentação

Destaco, inicialmente, que não se verifica a apontada irregularidade do valor atribuído à demanda, na medida em que a suspensão das atividades de estágio do curso de fisioterapia da instituição de ensino é potencialmente causadora de prejuízo econômico decorrente da possível suspensão de pagamento das mensalidades pagas por seus alunos.

Afasto, outrossim, a alegada inépcia da inicial, na medida em que se confunde com o próprio mérito da demanda.

As partes controvertem sobre a regularidade da realização de estágio curricular do curso superior de fisioterapia em estabelecimento externo à instituição de ensino, supervisionada por profissional não vinculado à IES.

Neste sentido, a parte autora afirma que a exigência estampada na Resolução nº 431/2013 do COFFITO não teria respaldo na Lei nº 11.788/2008, a qual exige que apenas o professor orientador possua vínculo de docência com a instituição de ensino.

Todavia, depreende-se da leitura do instrumento normativo em causa que o estágio deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino, independentemente da necessidade de supervisão pela parte concedente do estágio. É o que se infere da leitura do art. 3º, §1º da lei aludida:

*"Art. 3º. Omissis.*

*[...]*

*§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final."*

Por seu turno, dispõe o art. 1º da Resolução nº 431/2013, que trata dos Estágios Obrigatórios em Fisioterapia:

**Art. 1º** O estágio curricular obrigatório deverá ter supervisão direta por docente fisioterapeuta do curso, devidamente contratado pela IES com carga horária específica para esta atividade, estando devidamente registrado no Sistema COFFITO/CREFITOS.

Pois bem. Exurge da análise dos dispositivos acima transcritos que a finalidade da lei não é outra senão determinar a supervisão do estágio curricular obrigatório do curso superior de fisioterapia por professor da instituição de ensino, seja ela denominada expressamente de supervisão ou orientação.

Isto porque o estágio em comento é atividade acadêmico-profissional integrante do currículo do curso aludido e dotada de especial relevo em virtude da feição prática inerente às funções desempenhadas pelos fisioterapeutas que ingressam no mercado de trabalho.

Com efeito, não vislumbro qualquer ingerência do CREFITO - 1 na fiscalização do cumprimento das normas reguladoras da realização de estágio curricular de cunho não meramente acadêmico, mas, sobretudo de natureza profissionalizante. Ademais, o desempenho adequado de tal mister pelo fisioterapeuta supervisor do estágio também se subsume na esfera da competência fiscalizadora do CREFITO, a teor dos arts. 16 e 17 da Lei nº 6.316/75.

Finalmente, cumpre destacar que a autonomia didático-científica atribuída às instituições de ensino superior por força de norma constitucional não é absoluta, mas, ao revés, submete-se aos requisitos e limites nas normas reguladoras editadas pelas próprias instituições educacionais e pelos conselhos profissionais com

o escopo de resguardar o interesse dos alunos, dos professores, dos profissionais e da sociedade como um todo.

### **III - Dispositivo**

Firme nessas razões, portanto, julgo extinto o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para denegar a segurança.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita à remessa necessária.



Processo: **0800410-49.2017.4.05.8311**

Assinado eletronicamente por:

**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 22/08/2017 12:15:23**

**Identificador: 4058300.3791898**



1708211749338360000003801607

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>